

Iana

De: FAZ Eventos <fazeventos.to@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 13 de outubro de 2021 18:27
Para: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br; iana@coronelvivida.pr.gov.br
Assunto: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico SRP nº 060/2021 – Processo Licitatório nº 114/2021
Anexos: RECURSO PE 060 - Coronel Vivida PR.pdf

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO E FRACASSO DOS LOTES

Ilustríssimos Senhores, da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida/PR, e demais autoridades superiores.

Ref.: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 060/2021 - Processo Licitatório nº 114/2021

FAZ EVENTOS, LOCAÇÕES E TURISMO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 21.452.937/0001-78, com sede na Quadra 403 Sul, Alameda 02, QJ 01, Lote 20, Plano Diretor Sul, na cidade de Palmas, estado do Tocantins, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no capítulo V do art. 109, da Lei nº 8666/93, a presença de vossa senhoria, afim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou INABILITADA esta recorrente no processo licitatório supra, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - SÍNTESE DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

O objeto da licitação, promovida sob a modalidade “pregão”, na forma eletrônica, é o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de locação de aparelhamento como: kit de projeção, som de rua, sistema de sonorização, tendas, banheiros químicos e grupo gerador, os quais serão utilizados em eventos e campanhas educativas, atendendo às necessidades de todas as secretarias e departamentos da administração municipal, especificamente estamos relatando o processo dos lotes 07, 08, 09 e 12, respectivamente, locação de tenda piramidal 5x5, locação de tenda piramidal 10x10, locação de tenda chapéu de bruxa 5x5 e locação de grupo gerador de 300kva, ao qual a empresa recorrente participou. Nós fomos ganhadores em primeiro lugar obtendo o lance de menor preço pelos LOTES 07, 08, 09 e 12, porém por um erro da nossa equipe acabamos nos equivocando e não anexando os documentos do item 8.11.1.3, alínea “a” - declaração unificada, do item 8.11.1.4, alínea “b” - certidão de registro de pessoa jurídica, do item 8.11.1.4, alínea “c” - certidão de registro de pessoa física e do item 8.11.1.4, alínea “d” - comprovante de vínculo entre o(s) responsável(is) técnico(s) e a empresa de forma justa e clara fomos desclassificados, como não havia licitantes remanescentes a serem convocados, fazendo com que o pregoeiro declarasse os lotes fracassados.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

Embasado nº 8.666, de 21 de junho de 1993 Regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Viemos expor o que diz art. 48, § 3º, da Lei de Licitações.

“De acordo com o art. 48, § 3º, da Lei de Licitações “quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

A aplicação adequada do dispositivo no pregão deve considerar distintamente as etapas do processo. Ou seja, as fases não podem ser consideradas simultaneamente para o cabimento da regra em análise. Somente será viável a repetição da fase de classificação, com a reapresentação de propostas de preços apenas pelos licitantes desclassificados, ou, alternativamente, a repetição da fase de habilitação, com os inabilitados.

Esse também é o posicionamento do TCU. Para a Corte de Contas federal é possível aplicar o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 no pregão, respeitada a inversão das fases de habilitação e classificação.

III - DO PEDIDO

Face em consonância com o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e como não houve nenhum ônus a administração pública e também a nenhum outro concorrente, solicitamos a abertura novamente dos LOTES 07, 08, 09 e 12 e a oportunidade de enviar a documentação de habilitação incluindo os documentos do item 8.11.1.3-alínea “a” e 8.11.1.4- alíneas “a”, “b”, “c” e “d” solicitados no Edital que anteriormente acabamos nos esquecendo de mandar.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo recurso, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos,

Atenciosamente,

Palmas/TO, 13 de outubro de 2021.

CHEILA DO NASCIMENTO MORAIS
FAZ EVENTOS, LOCAÇÕES E TURISMO EIRELI
CNPJ: 21.452.937/0001-78

Atenciosamente,

Cheila Morais
FAZ Eventos
(63) 3233-6912 / 99274-8907

63 3233.6912 • 63 99274.8907

fazeventos.to@gmail.com

www.fazeventos.com.br



RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO E FRACASSO DOS LOTES

Ilustríssimos Senhores, da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida/PR, e demais autoridades superiores.

Ref.: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 060/2021 - Processo Licitatório nº 114/2021

FAZ EVENTOS, LOCAÇÕES E TURISMO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 21.452.937/0001-78, com sede na Quadra 403 Sul, Alameda 02, QI 01, Lote 20, Plano Diretor Sul, na cidade de Palmas, estado do Tocantins, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no capítulo V do art. 109, da Lei nº 8666/93, a presença de vossa senhoria, afim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou INABILITADA esta recorrente no processo licitatório supra, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - SÍNTESE DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

O objeto da licitação, promovida sob a modalidade “pregão”, na forma eletrônica, é o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de locação de aparelhamento como: kit de projeção, som de rua, sistema de sonorização, tendas, banheiros químicos e grupo gerador, os quais serão utilizados em eventos e campanhas educativas, atendendo às necessidades de todas as secretarias e departamentos da administração municipal, especificamente estamos relatando o processo dos lotes 07, 08, 09 e 12, respectivamente, locação de tenda piramidal 5x5, locação de tenda piramidal 10x10, locação de tenda chapéu de bruxa 5x5 e locação de grupo gerador de 300kva, ao qual a empresa recorrente participou. Nós fomos ganhadores em primeiro lugar obtendo o lance de menor preço pelos LOTES 07, 08, 09 e 12, porém por um erro da nossa equipe acabamos nos equivocando e não anexando os documentos do item 8.11.1.3, alínea “a” - declaração unificada, do item 8.11.1.4, alínea “b” - certidão de registro de pessoa jurídica, do item 8.11.1.4, alínea “c” - certidão de registro de pessoa física e do item 8.11.1.4, alínea “d” - comprovante de vínculo entre o(s) responsável(is) técnico(s) e a empresa de forma justa e clara fomos desclassificados, como não havia licitantes remanescentes a serem convocados, fazendo com que o pregoeiro declarasse os lotes fracassados.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

63 3233.6912 • 63 99274.8907

fazeventos.to@gmail.com

www.fazeventos.com.br



Embasado nº 8.666, de 21 de junho de 1993 Regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Vimos expor o que diz art. 48, § 3º, da Lei de Licitações.

“De acordo com o art. 48, § 3º, da Lei de Licitações “quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

A aplicação adequada do dispositivo no pregão deve considerar distintamente as etapas do processo. Ou seja, as fases não podem ser consideradas simultaneamente para o cabimento da regra em análise. Somente será viável a repetição da fase de classificação, com a reapresentação de propostas de preços apenas pelos licitantes desclassificados, ou, alternativamente, a repetição da fase de habilitação, com os inabilitados.

Esse também é o posicionamento do TCU. Para a Corte de Contas federal é possível aplicar o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 no pregão, respeitada a inversão das fases de habilitação e classificação.

III - DO PEDIDO

Face em consonância com o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e como não houve nenhum ônus a administração pública e também a nenhum outro concorrente, solicitamos a abertura novamente dos LOTES 07, 08, 09 e 12 e a oportunidade de enviar a documentação de habilitação incluindo os documentos do item 8.11.1.3-alínea “a” e 8.11.1.4- alíneas “a”, “b”, “c” e “d” solicitados no Edital que anteriormente acabamos nos esquecendo de mandar.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo recurso, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos,

Atenciosamente,

Palmas/TO, 13 de outubro de 2021.

Cheila do Nascimento Moraes

CHEILA DO NASCIMENTO MORAIS
FAZ EVENTOS, LOCAÇÕES E TURISMO EIRELI
CNPJ: 21.452.937/0001-78



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico 60/2021

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por FAZ EVENTOS, LOCAÇÕES E TURISMO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 21.452.937/0001-78, a qual aduz, em suma, que foi declarada inabilitada do processo administrativo de número em epígrafe em razão de que não apresentou a documentação exigida no edital para tal finalidade.

Alega que, com base no artigo 48, § 3º, da Lei 8666/93, a Administração Pública poderá lhe conceder novo prazo para a apresentação a complementação documental, razão pela qual, requereu o provimento de seu recurso.

Contudo, não assiste razão à Recorrente.

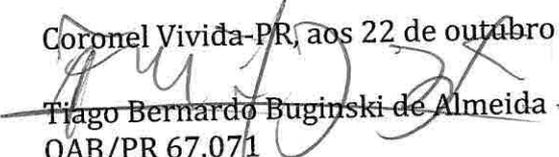
Veja-se que a própria Recorrente confessa que, de fato, não houve a apresentação dos documentos constantes do item 8.11.1.3, alínea "a", 8.11.1.4, alínea "b" e 8.11.1.4, alínea "c" do edital, razão pela qual, sua inabilitação é lícita e merece ser mantida.

Lado outro, importa esclarecer que o artigo 48, § 3º, da Lei 8.666/93 afirma que a administração poderá, repita-se, poderá fixar aos licitantes prazo para apresentação de nova documentação, porém, somente quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, o que não é o caso dos autos.

Em assim sendo, manifesta esta procuradoria pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o parecer.

Coronel Vivida-PR, aos 22 de outubro de 2021.


Tiago Bernardo Buginski de Almeida
OAB/PR 67.071
Procurador Municipal



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE RECURSOS REF. EDITAL

Pregão Eletrônico nº 60/2021

Recorrente: **FAZ EVENTOS, LOCAÇÕES E TURISMO EIRELI**

O presente julgamento se reporta ao Recurso quanto à decisão que desclassificou e inabilitou a empresa FAZ EVENTOS, LOCAÇÕES E TURISMO EIRELI do Pregão Eletrônico nº 60/2021, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE APARELHAMENTO COMO: KIT DE PROJEÇÃO, SOM DE RUA, SISTEMA DE SONORIZAÇÃO, TENDAS, BANHEIROS QUÍMICOS E GRUPO GERADOR, OS QUAIS SERÃO UTILIZADOS EM EVENTOS E CAMPANHAS EDUCATIVAS, ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

A requerente FAZ EVENTOS, LOCAÇÕES E TURISMO EIRELI, tempestivamente apresentou via e-mail as razões do recurso no dia 13 de outubro de 2021.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O art. 4, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, dispõe o seguinte, *in verbis*:

XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo sentido segue o disposto no item 14 do Edital do Pregão Eletrônico nº 60/2021, *in verbis*:

14. DOS RECURSOS

14.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, por meio do próprio sistema, no



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

prazo máximo de 20 (vinte) minutos, imediatamente posteriores à declaração do vencedor da disputa pelo Pregoeiro. Tal manifestação terá que conter a síntese das razões que o motivaram, sendo obrigatório a apresentação das razões ao Pregoeiro, no prazo de até 02 (duas) dias úteis, a contar da data de manifestação e devidamente protocolados na Prefeitura Municipal, localizada na Praça Angelo Mezzomo, s/n, Centro ou através do e-mail licitacao@coronelvivida.pr.gov.br, no horário compreendido entre 08:00 a 17:00 horas nos dias úteis. A licitante desclassificada antes da fase de disputa também poderá manifestar a sua intenção de interpor recurso desta forma.

14.1.1. O prazo para manifestação da intenção de recorrer da decisão do pregoeiro iniciará logo após a habilitação das licitantes e será informado via chat, ficando sob responsabilidade das licitantes o acompanhamento das operações no Sistema Eletrônico.

14.2. Na hipótese do item 14.1, ficam os demais participantes intimados a apresentar contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr ao término do prazo do recorrente.

14.3. Após a apresentação das contrarrazões ou do decurso do prazo estabelecido para tanto, o pregoeiro examinará o recurso e contrarrazões, podendo reformar sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado à autoridade competente para decisão.

14.4. O acolhimento de recurso, ou a reconsideração do Pregoeiro, importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

14.5. O acolhimento do recurso, pela autoridade competente, implicará, tão somente, na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

14.6. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recorrer, a adjudicação do objeto pelo Pregoeiro à licitante vencedora e o encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação.

14.7. O recurso contra decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo.

14.8. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 05 (cinco) dias úteis para:

14.8.1. Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;

14.8.2. Motivadamente, reconsiderar a decisão;

14.8.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade competente;

14.9. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o processo licitatório para determinar a contratação.

14.10. Não havendo recurso, o pregoeiro adjudicará o objeto ao licitante vencedor e encaminhará o procedimento à autoridade superior para homologação.

14.11. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, na sala da Comissão Permanente de Licitação do Município de Coronel Vivida – Estado do Paraná, à Praça Ângelo Mezzomo, s/nº, centro, Coronel Vivida-PR, durante os dias úteis, das 08:00h (oito horas) às 12:00h (doze horas) e das 13:00 h (treze horas) às 17:00h (dezessete horas).



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

A abertura da sessão pública ocorreu no dia 07 de outubro de 2021, sendo que no final da sessão foi manifestada a intenção de recurso pelo representante da empresa FAZ EVENTOS, LOCAÇÕES E TURISMO EIRELI alegando em síntese que “Com base no parágrafo 3º, art.48 da Lei de Licitações 8666/93, abre-se prazo de oito dias úteis para envio de nova documentação de habilitação conforme item 10 do edital, devido a inabilitação de todos os licitantes.”

No final da sessão, conforme item 14, subitem 14.1 do edital, foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de manifestação, para a empresa que manifestou a intenção de recursos apresentasse as razões do mesmo, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a correr ao término do prazo do recorrente.

A empresa FAZ EVENTOS, LOCAÇÕES E TURISMO EIRELI enviou via e-mail em data de 13 de outubro de 2021 as razões do recurso. Verificam-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para o seu julgamento: que o referido pedido foi enviado via e-mail, dentro do prazo estipulado na Lei Federal nº 10.520/02 e no edital de licitação. Dessa forma o recurso foi apresentado nos ditames do edital, e esta Administração pode reconhecê-lo como recurso nos termos da legislação vigente.

Considerando que, para os referidos lotes a qual a empresa FAZ EVENTOS, LOCAÇÕES E TURISMO EIRELI apresentou recursos não houve mais participantes, não foram apresentadas as contrarrazões ao recurso.

II. DO PEDIDO

A recorrente FAZ EVENTOS, LOCAÇÕES E TURISMO EIRELI aduz em síntese:

... especificamente estamos relatando o processo dos lotes 07, 08, 09 e 12, respectivamente, locação de tenda piramidal 5x5, locação de tenda piramidal 10x10, locação de tenda chapéu de bruxa 5x5 e locação de grupo gerador de 300kva, ao qual a empresa recorrente participou. Nós fomos ganhadores em primeiro lugar obtendo o lance de menor preço pelos LOTES 07, 08, 09 e 12, porém



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

por um erro da nossa equipe acabamos nos equivocando e **não anexando os documentos do item 8.11.1.3, alínea “a” – declaração unificada, do item 8.11.1.4, alínea “b” – certidão de registro de pessoa jurídica, do item 8.11.1.4, alínea “c” – certidão de registro de pessoa física e do item 8.11.1.4, alínea “d” – comprovante de vínculo entre o(s) responsável(is) técnico(s) e a empresa de forma justa e clara fomos desclassificados**, como não havia licitantes remanescentes a serem convocados, fazendo com que o pregoeiro declarasse os lotes fracassados.

... Face em consonância com o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e como não houve nenhum ônus a administração pública e também a nenhum outro concorrente, solicitamos a abertura novamente dos LOTES 07, 08, 09 e 12 e a oportunidade de enviar a documentação de habilitação incluindo os documentos do item 8.11.1.3- alínea “a” e 8.11.1.4- alíneas “a”, “b”, “c” e “d” solicitados no Edital que anteriormente acabamos nos esquecendo de mandar.”

III. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso.

IV. DA ANÁLISE DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Foi encaminhado o processo licitatório na íntegra para a procuradoria jurídica, sendo solicitado análise e parecer jurídico quanto ao recurso apresentado.

No dia 22 de outubro de 2021 o Procurador do município, Sr. Tiago Bernardo Buginski de Almeida, emitiu parecer no qual conclui, em suma, que:

“ Contudo, não assiste razão à Recorrente.

Veja-se que a própria Recorrente confessa que, de fato, não houve a apresentação dos documentos constantes do item 8.11.1.3, alínea “a”, 8.11.1.4, alínea “b” e 8.11.1.4, alínea “c” do edital, razão pela qual, sua inabilitação é lícita e merece ser mantida.

Lado outro, importa esclarecer que o artigo 48, § 3º, da Lei 8.666/93 afirma que a administração poderá, repita-se, poderá fixar aos licitantes para apresentação de nova documentação, porém, somente quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, o que não é o caso dos autos.

Em assim sendo, manifesta esta procuradoria pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu não provimento.”

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento do recurso.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

V. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Considerando as razões do recurso apresentada pela empresa FAZ EVENTOS, LOCAÇÕES E TURISMO EIRELI e parecer jurídico e analisando os termos recursais, **indeferimos** o mesmo, mantendo a decisão quanto a desclassificação e inabilitação, considerando que a empresa não apresentou toda documentação de habilitação conforme solicitado no edital.

Encaminhamos o processo à autoridade superior para a decisão final.

Coronel Vivida, 22 de outubro de 2021.



Iana Roberta Schmid
Pregoeira



Dinara Mazzucatto
Equipe de Apoio



Leila Marcolina
Equipe de Apoio



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO FINAL DE RECURSO REFERENTE AO

Pregão Eletrônico nº 60/2021

Recorrente: FAZ EVENTOS, LOCAÇÕES E TURISMO EIRELI

O presente julgamento se reporta ao Recurso quanto à decisão que desclassificou e inabilitou a empresa FAZ EVENTOS, LOCAÇÕES E TURISMO EIRELI do Pregão Eletrônico nº 60/2021, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE APARELHAMENTO COMO: KIT DE PROJEÇÃO, SOM DE RUA, SISTEMA DE SONORIZAÇÃO, TENDAS, BANHEIROS QUÍMICOS E GRUPO GERADOR, OS QUAIS SERÃO UTILIZADOS EM EVENTOS E CAMPANHAS EDUCATIVAS, ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, o qual em suma, solicita que seja aberto o prazo de oito dias úteis para o envio de nova documentação de habilitação com base no Art. 48, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando as razões do recurso apresentado pela empresa FAZ EVENTOS, LOCAÇÕES E TURISMO EIRELI e parecer jurídico, decido manter a decisão da Pregoeira, INDEFERINDO o recurso apresentado pela recorrente e mantendo a classificação final do Pregão Eletrônico nº 60/2021.

Coronel Vivida, 22 de outubro de 2021.

Anderson Manique Barreto
Prefeito